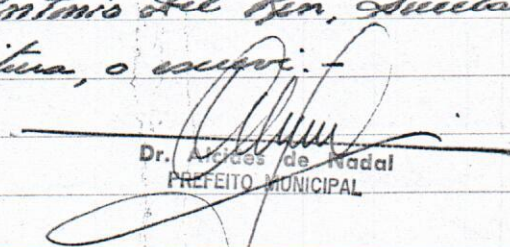


em contrário. -

Publique-se e cumpra-se.

Coquevilho, 31 de dezembro de 1.969.

Eu, Antônio Del Rio, Secretário - Tesou-  
reiro da Prefeitura, o assino. -

  
Dr. Agostinho de Nadal  
PREFEITO MUNICIPAL

Decreto nº 43, de 17 de fevereiro de 1.970

Dispõe sobre o Regulamento do Cód-  
igo Tributário do Município de Co-  
quevilho (Lei nº 510, de 30 de dezem-  
bro de 1.969). -

O Prefeito Municipal de Coquevilho,  
usando das atribuições que lhe são conferidas  
por lei,

Decreta:

- Capítulo I -

- Dos Tributos em Geral -

Artigo 1º - As tabelas anexas ao Cód-  
igo Tributário, na forma como estabelece o seu ar-  
tigo 5º, serão publicadas integralmente, no prazo  
de 15 dias, sempre que sofrerem alterações, quer  
sejam estas por motivo de decretação de novo salá-  
rio mínimo, quer em virtude de modificações em  
aliquotas, bases de cálculo ou especificações de  
seus itens.

Parágrafo único - A Divisão de Finanças pro-  
videnciará a atualização das tabelas que foram modificadas.

Artigo 2º - Consideram-se autoridades Fis-  
cais, para os efeitos do Código Tributário, da Lei de  
Impor e respectivos regulamentos, como prevê o artigo 7º  
do referido Código, todos aqueles cujas atribuições,



definidas no regimento interno dos órgãos da Prefeitura e na Lei da Organização do Quadro Povoal, digam respeito ao lançamento, arrecadação, controle e fiscalização dos tributos e preços públicos e que tenham jurisdição em alguma das fases do processo fiscal.

Artigo 3º - São enquadradas nas isenções de que trata o artigo 44 do Código Tributário, as atividades assim definidas:

- I - Os engaxotes ambulantes;
- II - O artesanato;
- III - Os vendedores eventuais ou ambulantes de livros, revistas e jornais;
- IV - as atividades de rendimento mensal não superiores a duas vezes o salário mínimo regional e destinadas ao sustento de quem as exerce ou de sua família.

§ 1º - Para fazer jus aos favores estabelecidos no item IV deste artigo os interessados deverão dirigir requerimento ao Prefeito que o despachará, depois de ouvido a Direção de Finanças.

§ 2º - O requerimento de que trata o parágrafo anterior será em formulário próprio e distribuído gratuitamente, devendo conter os seguintes elementos:

- I - nome, profissão e residência do interessado;
- II - tipo de atividade que exerce ou pretende exercer;
- III - declaração de que o rendimento se destina exclusivamente ao seu sustento e de sua família e de que se sujeita ao regime de fiscalização indispensável



para a comprovação do limite estabe-  
lecido.

Artigo 4º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado. (Artº 45, § 2º do Código Tributário).

Artigo 5º - Viciada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou desapeamento das condições que a motivavam, será a isenção obrigatoriamente cancelada. (Art. 46 - Código Tributário).

Artigo 6º - O cancelamento dos débitos mediante despacho do Prefeito conforme o art. 53 do Código Tributário, dar-se-á:

I- Para os débitos legalmente prescritos, mediante expediente da Divisão de Serviços Fiscais, ouvido o Procurador Fluido no caso de dúvida;

II- para os débitos de contribuintes que tenham falecido sem deixar bens que expressem valor, através de requerimento de seus herdeiros ou inventariantes instruído com atestado de óbito e depois de ouvido a Divisão de Serviços Fiscais e aprovado pela Procuradoria Fluido;

Parágrafo Único - Consideram-se bens de pequeno valor ou de exceção antieconômica aqueles de valor inferior a duas vezes o valor do salário mínimo mensal vigente no Município.

Artigo 7º - Para efeito de sujeição ao



regime especial de fiscalização de que trata o art. 77, do Código Tributário, considera-se violação deste e de outras leis e regulamentos municipais todo ato do contribuinte que possa dificultar ou impedir a verificação da base de cálculos dos tributos, especialmente o que constituir infração às disposições do art. 12 do mesmo Código. -

Artigo 8º - O regime especial de fiscalização será exercido por fiscais designados pelo chefe do Serviço de Rendas e consistirá na permanência deste no estabelecimento do contribuinte durante o horário de funcionamento e por período de tempo indeterminado, a fim de tornar possível apurar-se o movimento econômico que se verificar no período através da observação e análise das operações realizadas, e atender às exigências de cada caso em particular.

Parágrafo Único - A autorização para aplicar o sistema previsto neste artigo será solicitada por qualquer fiscal ao chefe da Divisão de Serviços Fazendários, mediante representação contra o contribuinte, devidamente fundamentada, ouvido o Serviço de Rendas.

Artigo 9º - É a autoridade para julgar em primeira instância, o chefe da Divisão de Serviços Fazendários, tanto nos casos de reclamação contra lançamento de que trata o art. 101 do Código Tributário, como nas situações previstas no art. 114 do mesmo Código. -

Artigo 10 - As obrigações impostas aos responsáveis por lotamentos de que trata o art. 132 do Código Tributário são extensivas aos lota-



latamentos não licenciados, desde que haja áreas dos mesmos comprometidas definitivamente.

Artigo 11 - Os cartórios ficam obrigados a remeter à Prefeitura, até o dia 5 (cinco) de cada mês, relação dos imóveis executados no mês anterior, com nomes e endereços dos outorgantes e outorgados e respectivos valores. (art. 134 do Código Tributário).

Artigo 12 - A inscrição nos cadastros dos Produtores, Comerciantes e Industriais e dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza de que tratam os arts. 136, 137 e 142 do Código Tributário, será efetivada:

I - Para as empresas comerciais, Industriais, de Produção ou Prestadores de Serviços, quando da aprovação da licença para a localização e funcionamento solicitada, correspondendo uma inscrição para cada estabelecimento;

II - Para os profissionais sujeitos à licença de que trata o item anterior, quando da aprovação da mesma;

III - Para os demais profissionais não sujeitos à licença de que trata o item I, antes do efetivo exercício legal da atividade.

## Capítulo II

Do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Serviços Urbanos.





Artigo 13 - A isenção do imposto predial e tributual urbano aos imóveis cedidos gratuitamente, para uso da União, do Município e do Estado, conforme prescreve o art. 146 do Código Tributário, será concedida por ato do Prefeito e a requerimento do proprietário, acompanhado de declaração do órgão usuário contendo indicação expressa do período de cessão e após a requisição pela Direção de Serviços Fiscais e exame da Procuradoria Jurídica. -

Artigo 14 - Os imóveis pertencentes a entidades esportivas somente se enquadrarão nas isenções previstas no item II do art. 146 do Código Tributário, quando se destinarem a praças de esportes, como estádios, ginásios, quadras, piscinas, etc. e seus anexos, não se incluindo as dependências reservadas a salões de baile, salas de jogos, esquitórios e outras, localizadas nas encanias das praças de esportes ou em outros locais.

§ 1º - Os representantes credenciados das entidades tratadas neste artigo, solicitarão mediante requerimento dirigido ao Prefeito, anualmente, até o dia 31 de dezembro, a isenção para o ano seguinte.

§ 2º - O Prefeito despachará o requerimento de que trata o parágrafo anterior, depois de enviado a Direção de Serviços Fiscais. -

Artigo 15 - Não consideradas unidades ou dependências com economias autônomas para os efeitos deste regulamento: (Art. 152, § 3º, do Código Tributário):



I- Os apartamentos, salas de lojas em edifícios;

II- As edificações que independentemente de suas características originais, sejam utilizadas para residência ou qualquer tipo de atividade;

III- As edificações que, embora não se encontrem isoladamente no mesmo terreno, servam para os usos previstos no item anterior.

Artigo 16- São considerados imóveis não edificados para os efeitos de determinação da base de cálculo, lançamento e cobrança de imposto predial e territorial urbano:

I- os terrenos onde existirem construção em andamento ou paralisada;

II- os terrenos onde haja construção ou edificação inadequada, inundada, em ruínas ou condenada.

§ 1º - Construção ou edificação inadequada para os efeitos deste artigo é aquela cujas dimensões, situação ou utilidade contrariem os dispositivos do Código de Edificações ou legislação complementar. -

§ 2º - As edificações inundadas, em ruínas ou condenadas, bem como as inadequadas definidas no parágrafo anterior, são consideradas, mediante verificação pela Prefeitura do Planejamento.

Artigo 17- O valor venal dos imóveis



seu apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Fiscal Imobiliário, levando-se em consideração os seguintes elementos:

I - quanto aos terrenos:

- a) - forma e dimensões;
- b) - fator de valorização, correspondente à zona onde se localiza o imóvel;
- c) - topografia, pedologia e características particulares;
- d) - situação do terreno na quadra.

II - quanto às edificações:

- a) - área construída;
- b) - tipo e categoria da edificação;
- c) - valor unitário da construção;
- d) - situação no terreno;
- e) - situação no prédio quanto à altura da unidade.

§ 1º - O valor do terreno de área até 10.000 m<sup>2</sup>. (dez mil metros quadrados) é o produto dos fatores:

I - G, fator geométrico, função da área (A), da testada (T) e da profundidade padrão (P) determinada pela fórmula:

$$G = \frac{A \cdot T}{P}$$

II - K, fator de valorização dos terrenos, dado em cruzéis e se obtém pela divisão da média dos valores observados no mercado imobiliário para determinada zona pelo fator geométrico do terreno padrão, da seguinte forma:

$$K = \frac{m}{G \cdot P}, \text{ onde}$$



$K$  = fator de valorização

$M$  = média dos valores observados

$GP$  = fator geométrico do terreno paduão.

III-  $E$ , fator de esquina, refere-se à situação do terreno em relação à quadra e é função do número de frentes que tenha o terreno.

IV-  $C$ , fator de correção topográfica, função das condições topográficas e pedológicas do terreno.

§ 2º - No caso de terrenos superiores a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), o valor do terreno será dado pela área corrigida, segundo tabela aprovada pela municipalidade, vezes o fator  $K$  estabelecido por metro quadrado.

§ 3º - O valor das edificações é o produto dos fatores:

I-  $A$ , área construída;

II-  $V_u$ , custo unitário de reprodução, segundo o tipo e a categoria da edificação, estabelecido após pesquisa no mercado de construção civil;

III-  $D_c$ , fator de depreciação, segundo o estado de conservação;

IV-  $F_a$ , fator de altura, segundo a situação da unidade do prédio.

§ 4º - A área construída corresponde:



- I - à área de edificação principal;
- II - às áreas das dependências externas (banheiros, telheiros, galpões, depósitos, etc) considerando-se apenas aqueles que forem iguais ou superiores a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) da área da edificação principal;
- III - no caso de edificações cujo estado de conservação for "novo" ou "bom", às áreas de que trata o item anterior desde que iguais ou superiores a  $20 m^2$  (vinte metros quadrados).

§ 5º - As edificações serão classificadas nos seguintes tipos e subdivisões respectivas:

I - casa

- a) - alinhada - isolada
- b) - alinhada - conjugada
- c) - alinhada - superposta
- d) - alinhada - geminada
- e) - recuada - isolada
- f) - recuada - conjugada
- g) - recuada - superposta
- h) - recuada - geminada

II - Apartamento

- a) - frente
- b) - fundo

III - Escritório

- a) - conjunto
- b) - sala

IV - Loja

- a) - sem residência
- b) - com residência



## V - Outros

- a) - galpão
- b) - telheiro
- c) - indistinta
- d) - especial

§ 6º - As categorias das edificações segundo os tipos são as seguintes:

### I - Casa

- a) - precário
- b) - popular
- c) - médio
- d) - fino
- e) - luxo.

### II - Apartamento

- a) - médio
- b) - fino
- c) - luxo

### III - Escritório

- a) - médio
- b) - fino
- c) - luxo

### IV - Loja

- a) - precário
- b) - popular
- c) - médio
- d) - fino
- e) - luxo

### V - Outros

- a) - precário
- b) - popular
- c) - médio
- d) - fino
- e) - luxo.



§ 7º - O fator de depreciação, segundo o estado de conservação, pode ser:

- I - novo
- II - bom
- III - regular
- IV - mau

§ 8º - Quando houver, no mesmo terreno, mais de uma unidade ou dependência com economia autônoma, o cálculo do valor do imóvel será desdobrado para cada economia, da seguinte forma:

$$VI = VT \cdot Fi + VE, \text{ onde}$$

VI = valor do imóvel, para cada economia

VT = valor de todo o terreno

Fi = fração ideal da unidade ou economia

VE = valor da edificação

§ 9º - A fração ideal (Fi) constante do parágrafo anterior será obtida do seguinte modo:

$$Fi = \frac{a}{A}, \text{ onde}$$

Fi = fração ideal

a = área construída de cada unidade ou dependência com economia autônoma

A = área edificada do prédio.

Artigo 18º - Os valores dependentes de pesquisas para serem atribuídos aos fatores descritos no artigo anterior serão fixados por uma comissão designada pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Estes valores fixados pela comissão somente terão força legal depois de aprovados, em portaria, pelo Prefeito.

Artigo 19º - O lançamento do imposto predial e territorial urbano e da taxa de serviços



urbanos, no caso de condomínio diviso, far-se-á para cada unidade autônoma, respondendo o respectivo proprietário pelo pagamento que lhe couber.

§ 1º - No caso de condomínio indiviso, o lançamento suaí feito em nome de um dos condôminos, seguido de expensão "e outos", respondendo todos solidariamente, na proporção de suas partes, pelo pagamento do tributo.

§ 2º - Quando o imóvel for objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento suaí em nome do promitente vendedor ou com promissário comprador, a critério do Serviço de Rendas.

Artigo 20 - O lançamento de imposto predial e territorial urbano e da taxa de serviços urbanos suaí feito conjuntamente, cada ano, e a sua arrecadação efetuar-se-á em parcelas, vencidas em

§ 1º - O não recolhimento do tributo nas datas fixadas neste artigo determinará a aplicação de multa, juros de mora e correção monetária, de acordo com os §§ 2º e 3º do art. 27 do Código Tributário. -

§ 2º - Não será admitido o pagamento de qualquer parcela se não estiverem pagos todas as anteriores.

\* Artigo 21º - Os cálculos da taxa de serviços urbanos, como prescrita o art. 231 do Código Tributário, serão efetuados a partir da fórmula:

$$TSU = AL \cdot T, \text{ onde:}$$



TSU = taxa de serviços urbanos

Al = aliquota

T = testada do lote de terreno

§ 1º - A aliquota será determinada pela fórmula:

$$Al = \frac{D}{NT_p}, \text{ onde:}$$

Al - aliquota

D - despesa realizada pela municipalidade no ano anterior, com os serviços de:

- x - limpeza pública;
- iluminação pública;
- conservação de calçamento ou pavimentação;

N - número de lotes de terreno localizados nas zonas urbanas ou de expansão urbana por onde passe cada serviço público citado acima, tomado separadamente.

T<sub>p</sub> - testada do terreno padrão adotada oficialmente pela Municipalidade. x

§ 2º - A despesa de que trata o § 1º deste artigo é a que for opurada no balanço referente ao exercício do ano anterior a qual será informada pela Contadoria ao Serviço de Rendos.

§ 3º - Quando houver, no mesmo terreno, mais de uma unidade ou dependência com economia autônoma, o cálculo da taxa de serviços urbanos será desdobrado para cada economia, da seguinte forma: x



I- para os apartamentos, salas ou lojas em edifícios

$TSU = AL \cdot T \cdot E \cdot Fi$ , onde

$TSU$  = taxa de serviços urbanos

$AL$  = alíquota

$T$  = testada do terreno onde estiver construído o edifício.

$E$  = número de pavimentos, inclusive térreo, sub-solo e terraço

$Fi$  = fração ideal da unidade, obtida de acordo com o § 9º do artigo 17

II- para as demais unidades ou dependências com economia autônoma:

$TSU = AL \cdot T \cdot Fi$  \*

### Capítulo III

#### Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Artigo 22 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam sujeitos ao regime de lançamento ou auto-lançamento, segundo a natureza do serviço prestado.

§ 1º - Classificam-se no regime de lançamento os prestadores de serviços relacionados nos itens I, II, III, V, VI, XI, XII e XXVII da Tabela I a que se refere o art. 158 do Código Tributário. -

§ 2º - Classificam-se no regime de auto-lançamento os demais prestadores de serviços.

Artigo 23 - Os prestadores de serviços



lançamentos no regime de lançamento susculhão o imposto de uma só vez, até o dia 31 de março de cada ano, mediante apresentação de notificação de lançamento emitida pela Prefeitura.

Artigo 24 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sujeitos ao regime de auto-lançamento ficam obrigados a entregar à Prefeitura, no prazo fixado pelo artigo seguinte, declaração da receita bruta mensal por suas atividades ou operações para os efeitos de lançamento do tributo.

Parágrafo único - Estão também, sujeitos à declaração de que trata este artigo, os estabelecimentos produtores, industriais e comerciantes, inclusive os situados em propriedades rurais pertencentes ou não aos proprietários destas, desde que exerçam tarefas ou desenvolvam atividades de prestação de serviços, não gravadas por imposto federal ou estadual.

Artigo 25 - A declaração de receita bruta será prestada:

- I - mensalmente, até o dia 10 (dez) e se referirá ao movimento do mês anterior;
- II - dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do início da atividade e se referirá ao movimento, quando a pessoa física ou jurídica, sujeita ao imposto, não tenha domicílio fiscal no Município ou seja contribuinte intermitente ou eventual.



1

Allyr 1

2

~~~~~ Livro de Abertura ~~~~~

Servirá este livro numero 2 (dois), que contém 200 (duzentas) folhas tipograficamente numeradas, e que vão assinaladas com a rubrica de que fôr uso "Allyr" para "Registo dos Decretos Municipais" baixados pelo Prefeito d'este Município de Buguião.

Buguião, 17 de fevereiro de 1970

Dr. Alcides de Nadal  
PREFEITO MUNICIPAL

---

Parágrafo único - Em ambos os casos tratados neste artigo, a declaração da receita bruta servirá de guia de recolhimento de tributo.

Artigo 26 - São considerados elementos representativos da receita bruta do contribuinte:

- I - para as atividades de seguro, resseguro, capitalização, crédito, comércio, investimentos e de títulos públicos e privados em geral; a receita bruta resultante dos negócios efetuados;
- II - para as atividades de exploração de espetáculos e divisões públicas em geral: a receita bruta ou puro de ingresso ou de tempo para a prática do entretenimento ou da divisão;
- III - para as atividades de turismo e viagens, de representação comercial e industrial, de corretagem em geral e seguros, de locação e de demais,



atividades exercidas na base de comissões e porcentagens: a receita bruta resultante de comissões e porcentagens;

IV - para as atividades de transporte e comunicações, desde que essencialmente no âmbito municipal: a receita bruta resultante das operações concernentes a uma atividade, definidas pelo Código Tributário;

V - para as atividades de engenharia civil de qualquer natureza, inclusive os serviços auxiliares: o valor total das importâncias recebidas para execução da obra por empreitada global ou mão de obra, pela sua administração, deduzido o valor do fornecimento de materiais ou bens, gravados, por imposto federal e estadual e o valor das respectivas sub-empregadas, já tributadas pelo imposto;

VI - para os estabelecimentos rurais cuja receita não possa ser apurada ou comprovada por exato fiscal: a receita bruta arbitrada, observado o disposto no artigo 163 e seus incisos, do Código Tributário;

VII - para as demais atividades não incluídas nos itens anteriores: a receita bruta efetivamente realizada.

§ 1º - A colação de imposto relativo às atividades de prestação de serviços de qualquer na-



notiça sua feita com base no furo do serviço, ou na receita bruta, sempre que estes podem ser apurados ou comprovados.

§ 2º - São elementos para a identificação e caracterização do furo ou da receita bruta os contratos celebrados entre o prestador de serviço e os usuários ou beneficiários e todos os demais atos que decorram dessa relação.

Artigo 27 - O cumprimento das obrigações previstas no artigo 24 independe:

I - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade.

Artigo 28 - O recolhimento do imposto, nas hipóteses de auto-lançamento referente a um mês ou período, não importa presunção de quitação do contribuinte que se sujeitará à verificação fiscal para constatar a exatidão de sua declaração e recolhimento.

Artigo 29 - Os formulários e livros próprios para registro e declaração da receita bruta e do imposto, bem como as instruções para a sua utilização e as rotinas de encaminhamento a que se submeterão, devem ser objeto de portaria.

Artigo 30 - A apresentação da declaração da receita bruta do contribuinte do imposto, sujeito ao regime de auto-lançamento, sua obrigação, ainda que sejam negativos os elementos da base de cálculo do tributo.

Artigo 31 - Constatando-se, a qualquer tempo, o não recolhimento do imposto na forma e prazos determinados, o infrator será autuado e intimado



a recolher o que for apurado, ou arbitrado, a respeito das cominações legais.

Artigo 32 - Na hipótese do postador de serviço recolher tributo em atraso, independentemente da ação fiscal, não incorrerá nas penalidades previstas no artigo 27, § 2º do Código Tributário, aditando-se tão somente, as principais, os acréscimos moratórios a que se refere o citado dispositivo.

#### Capítulo IV

#### Disposições Especiais Sobre a Tributação de Jogos e Divisões Públicas

Artigo 33 - São responsáveis pelo recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza incidentes sobre os jogos e divisões públicas, os empresários encarregados ou gerentes de empresas, estabelecimentos, instalações ou locais de divisão pública e jogos permitidos. -

Artigo 34 - O imposto será calculado sobre:

- I - o preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, ou de pulos, cartões, talão e outro qualquer sistema de apostas em jogos competitivos ou não, devidamente licenciados;
- II - o preço cobrado em cartões com ou sem pivotes, bilhetes ou outro qualquer sistema de cobrança por contabilidade ou a título de consumação em "dancings", "boites" ou estabelecimentos congêneres;
- III - o preço cobrado por meio de qualquer sistema a título de consumação mínima ou "couvert";



IV- O preço cobrado pela utilização de apalêlhos, armas, bolas, arcos, tacos, mesas, setas e outros meios ou veículos, mecânicos ou não, de entretenimento instalados em parque de diversões ou outros locais permitidos em seu funcionamento.

Artigo 35 - O direito de ingressar e participar de jogos, diversimentos ou atividades a que se refere este Regulamento será adquirido através de bilhetos de ingresso ou participação. -

§ 1º - Os bilhetos de ingresso terão as seguintes características principais:

- I - numeração seguida, obedecendo a série em ordem alfabética;
- II - incorporação em talões de, no máximo 500 (quinhentas) unidades;
- III - cores distintas para as diversas categorias;
- IV - autenticação, no ingresso ou bilhete através de filigranagem ou outro meio.

§ 2º - As categorias de que trata o parágrafo precedente são: estudantes, menores, adultos e militares, e localidades selecionadas com distinção de preços.

§ 3º - Os bilhetos de participação observarão no que for possível as características mencionadas no § 1º deste artigo, podendo, entretanto, serem representadas pelos próprios cartões, pulês, talões ou outro qualquer sistema de controle de participação, desde que autenticados pelo órgão competente.

Artigo 36 - O recolhimento do imposto será efetuado antecipadamente, quando da autenticação do bilhete.



Princípio Único - Em casos excepcionais, quando os responsáveis pela arrecadação do imposto não adotarem bilhetes de ingresso ou participação ou deixarem de promover a autenticação prevista no item IV, § 1º do artigo anterior, poderá o recolhimento, a critério do órgão competente, ser efetuado no próprio local pelos agentes fiscais, com base na receita lúta declarada ou arbitrária, sem prejuízo da multa regulamentar e de providências para sanar a irregularidade.

Artigo 37 - Os responsáveis pelas divisões públicas e seus auxiliares são obrigados a:

- I - afixar, em lugar bem visível, próximo às bilheteiras, tabelas com indicação dos preços dos ingressos;
- II - manter na entrada urnas destinadas a recolher os bilhetes e que tenham, pelo menos, uma das faces laterais de vidro transparente;
- III - colocar a urna vazia, junto ao portão, antes do início do espetáculo ou sessão, só podendo ser retirada ou substituída após o seu encerramento;
- IV - inutilizar os bilhetes ou ingressos, rasgando-os em duas partes antes de depositá-los na urna;
- V - designar funcionários para executar as atribuições de porteiros e bilheteiros, não sendo permitida a acumulação de funções;
- VI - permitir livre acesso do Fisco Municipal aos locais de divisões públicas e facilitar seu trabalho;
- VII - somente proceder à incineração de



*bilhete na presença de agente do Fisco.*

### Capítulo V

#### Das Taxas

Artigo 38 - Os estabelecimentos de produção, comércio e indústrias serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Fiscal da Prefeitura para fins de pagamento das taxas de Licença para Localização e de Renovação da Licença para Localização, como prescrevem os arts. 180 e 185 do Código Tributário.

§ 1º - A inscrição no Cadastro Fiscal, para os estabelecimentos tratados neste artigo, se dará antes de ser concedido o alvará de licença solicitada.

§ 2º - O lançamento da taxa de Renovação da Licença para Localização será feito anualmente, de ofício, como prevê o art. 189 do Código Tributário e sua arrecadação se fará de uma só vez, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano.

Artigo 39 - Para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sujeitos ao pagamento da Taxa de renovação da Licença para Localização, o lançamento desta taxa será feito anualmente e sua arrecadação será proeminada no prazo fixado pelo artigo anterior. -

Artigo 40 - O pagamento das taxas de Licença para o Exercício do Comércio eventual ou ambulante e de Ocupação do Solo será feito conjuntamente em guia própria e na ocasião do lançamento.

Artigo 41 - Os contribuintes sujeitos à renovação da Taxa de Licença para publicidade serão lançados anualmente e pagará até o último dia útil do mês de fevereiro, por ocasião do pagamento da Taxa de Renovação da Licença para Localização.



Artigo 42 - As taxas de serviços devidos são arrecadadas:

- I - No ato da concessão de perpetuidade para sepultura, crenúcia ou jazigo;
- II - antecipadamente por ocasião do pedido de:
  - a) - permissão para construção de canteiro, crenúcia, jazigo, mausoléu e execução de obras de embelgamento;
  - b) - inumação e exumação;
  - c) - abertura de sepultura, crenúcia, jazigo ou mausoléu para nova inumação;
  - d) - concessão de permissão para construir crenúcia, jazigo ou mausoléu;
  - e) - alinhamento e nivelamento.
- III - Posteriormente à prestação de serviço de:
  - a) - numeração e emplacamento de jazidos;
  - b) - apreensão ou guarda de bens abandonados nas vias públicas e sua armazenagem.

Artigo 43 - A Taxa de Serviços Rurais será calculada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$TSR = \frac{C \cdot A}{\Sigma A}, \text{ onde}$$

TSR - Taxa de Serviços Rurais

C - previsão do custo de todos os serviços

A - área da propriedade

$\Sigma A$  - Somatório das áreas de todas as propriedades onde haja qualquer dos serviços.



Prépagado ilimitado - A taxa a que se refere este artigo será lançada anualmente e sua cobrança será de uma só vez, até o último dia útil do mês de junho.

### Capítulo VI

#### Disposições Finais e Transitórias

Artigo 44 - O recolhimento de impostos fora dos prazos fixados neste regulamento somente poderá ser feito na Tesouraria Municipal, mediante visto prévio da repartição competente.

Artigo 45 - Os casos omissos neste Regulamento serão objeto de instruções especiais baixadas pelo Chefe da Divisão dos Serviços Fiscais.

Artigo 46 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpre-se.

Cruzilhão, 17 de fevereiro de 1970

Dr. Alcides da Nóbil  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Portaria da  
Prefeitura Municipal nesta  
data.

Cruzilhão, 17 de fevereiro de 1970

Antonio Del Ben

Antonio Del Ben  
Secretário-Tesoureiro